



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 007 DE 12 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre procedimentos para contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

O AUDITOR-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – AC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e o art. 11 do Decreto nº 400, de 22 de março de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, simplificar e harmonizar os procedimentos de planejamento e contratação de bens, serviços e obras pelos órgãos e entidades da Administração Municipal,

CONSIDERANDO que as aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição, porém, o próprio comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral;

CONSIDERANDO, portanto, as hipóteses em que a contratação será feita de forma direta por **inexigibilidade de licitação**, regulamentadas na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a competição for comprovadamente inviável,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta do Município de Rio Branco, na contratação direta fundamentada no art. 74 da LF nº 14.133, de 2021, hipótese de **inexigibilidade de licitação**, por inviabilidade de competição.

Art. 2º É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal contratante, proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade dos aspectos formais relativos às contratações pretendidas, dos aspectos relativos à conveniência, à oportunidade e à avaliação dos riscos que orientem a tomada de decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

CAPÍTULO II

PARÂMETROS E ELEMENTOS DESCRITIVOS

Art. 3º A contratação deverá ser objeto de processo administrativo específico, registrado no sistema de protocolo eletrônico, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento, conforme art. 4º, inciso V do Decreto nº 400/2023, e Orientação Técnica CGM nº 001/2012, e instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de Formalização da Demanda, aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante (art. 72, I da LF nº 14.133/2021 e art. 4º, VII e art. 7º, II, do DM nº 400/2023);

II – documento certificando que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual ou justificativa, no caso de imprevisão (art. 12, VII da LF nº 14.133/2021);

III – portaria de designação do agente público ou comissão responsável pelo processo de contratação direta expedida pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (art. 56 do DM nº 400/2023);

IV – Estudo Técnico Preliminar, elaborado na forma estabelecida na Instrução Normativa CGM nº 002/2025, quando for o caso, evidenciando a inviabilidade de competição nas hipóteses do art. 74 da LF nº 14.133, de 2021 (art. 18, § 1º e art. 72, I, da LF nº 14.133/2021; e art. 20, § 1º, DM nº 400/2023);

V – Análise de Riscos, elaborada na forma estabelecida na Instrução Normativa CGM nº 003/2025, quando for o caso (art. 72, I, LF nº 14.133/2021; e art. 7º, II e art. 8º do DM nº 400/2023);

VI – justificativa no caso de não apresentação de Estudo Técnico Preliminar ou da Análise de Riscos (art. 18, I e §§ 1º e 3º, e art. 72, I, da LF nº 14.133/2021);

VII – Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo, elaborado com base no Estudo Técnico Preliminar, aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante (art. 6º, XXIII e art. 72, I da LF nº 14.133/2021; art. 7º, II e art. 20, § 1º, DM nº 400/2023);

VIII – portaria de designação do agente público responsável pela definição do preço e formalização do processo de pesquisa de preços (art. 28 do DM nº 400/2023);

IX – estimativa da despesa calculada com base na pesquisa de preços realizada pelo órgão ou entidade demandante (art. 23 e art. 72, II, da LF nº 14.133/2021; art. 28, I e art. 39 do DM nº 400/2023);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

X – demonstração da existência de recursos orçamentários compatíveis com o compromisso a ser assumido, com indicação da dotação orçamentária (art. 72, IV da LF nº 14.133/2023 e art. 15 do DM nº 1.575/2019);

XI – estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre a adequação orçamentária e financeira, quando se tratar de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, I e II, da LCF nº 101/2000 - LRF);

XII – comprovação da publicação prévia no sítio eletrônico oficial do Município, do Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis;

XIII – proposta comercial do contratado, no qual conste a declaração do pleno conhecimento e a aceitação das regras e condições gerais da contratação (art. 19, parágrafo único, II, do DM nº 400/2023);

XIV – justificativa do preço, com a demonstração da vantajosidade para a Administração (art. 72, VII e art. 74, § 5º, III, da LF nº 14.133/2021; art. 34, parágrafo único, e art. 39 *caput* e §§ 1º e 2º do DM nº 400/2023);

XV – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o cumprimento do compromisso assumido (art. 72, V da LF nº 14.133/2021; art. 193, Lei Federal nº 5.172/66; art. 195, §3º, CF/1988; art. 2º, Lei Federal nº 9.012/95; art. 7º, XXXIII da CF/1988; art. 47, I da LF nº 8.212/91; art. 27 da LF nº 8.036/90; LF nº 12.440/2011; IN nº 1.751/2014 – RFB);

XVI – razão da escolha do contratado (art. 72, VI da LF nº 14.133/2021 e art. 59 do DM nº 400/2023);

XVII – parecer técnico abordando expressamente, no mínimo:

a) a demonstração de inviabilidade de competição, certificando a veracidade da documentação apresentada para comprovação da exclusividade e, se for o caso, o resultado de eventuais diligências efetuadas que corroborem a informação (art. 74 da LF nº 14.133/2021; art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848/1940; Súmula – TCU 255);

b) o atendimento da necessidade a que se destina a contratação (art. 72, III, da LF nº 14.133/2021);

c) informação se a exclusividade do fornecedor decorre ou não de processo de padronização (art. 40, § 3º, III; art. 43 e art. 47, I, da LF nº 14.133/2021; e art. 14, § 3º, do DM nº 400/2023);

d) os fatores que indicam que a melhor solução para a Administração é permitir que uma variedade de fornecedores se habilite para a prestação dos serviços ou fornecimento de bens almejados, na hipótese de utilização do credenciamento (art. 74, IV da LF nº 14.133/2021);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

XVIII - comprovação de que não consta sanção aplicada ao fornecedor, cujos efeitos torne-o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante, mediante apresentação de certidões expedidas nos seguintes cadastros (art. 91, § 4º da LF nº 14.133/2023, e art. 337-M do Decreto-Lei nº 2.848/1940):

a) Cadastro de Empresas Inidôneas do Tribunal de Contas da União, acessível em: <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS;>

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), acessível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=2&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc;>

c) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), acessível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc;>

d) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como impedidas ou suspensas, acessível em: <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf;>

e) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, acessível em: http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;

XIX – minuta do edital de chamamento de interessados, no caso de credenciamento, elaborado na forma estabelecida no art. 79 da LF nº 14.133/2021 (art. 99, DM nº 400/2023);

XX – minuta do edital de chamamento de interessados, no caso de aquisição ou locação de imóveis (Acórdão 702/2023 – TCU – Plenário);

XXI - minuta de ata de registro de preços, nos casos de licitação por sistema de registro de preços (art. 6º, XLVI; art. 19, IV e § 2º da LF nº 14.133/2021; art. 21, VI, e art. 121, parágrafo único, do DM nº 400/2023);

XXII – minuta do contrato, contendo cláusula de ciência às partes acerca do disposto no art. 73 da LF nº 14.133/2021, segundo o qual, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis ao caso. (ATO nº 08, de 11/03/2024 – TCE/AC);

XXIII – documento certificando a utilização, ou não, dos modelos de minutas padronizados de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Ata de Registro de Preços e Contrato (art. 19, parágrafo único, I, do DM nº 400/2023);



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

XXIV - parecer prévio da Procuradoria Geral do Município que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos (art. 53 e § 4º; art. 72, III da LF nº 14.133/2021; art. 6º, II e art. 21, VIII do DM nº 400/2023);

XXV – autorização motivada do titular do órgão ou entidade para que a contratação se dê por inexigibilidade de licitação (art. 72, VIII da LF nº 14.133/2023; art. 50, IV e § 1º, da LF nº 9.784/99).

CAPÍTULO III

PARTICULARIDADES DAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Seção I

Fornecedor Exclusivo

Art. 4º A contratação direta fundamentada no art. 74, inciso I, da LF nº 14.133/2021 (fornecedor exclusivo), se aplica somente à aquisição de bens e à prestação de serviços, não se aplicando, portanto, a obras.

§ 1º Quando a exclusividade do fornecedor decorrer da padronização prevista nos art. 43 e 47, inciso I, da referida Lei, deve ser observado que, em qualquer caso, as características do objeto devem ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração (art. 40, § 3º, III, da LF nº 14.133/2021).

§ 2º A inviabilidade de competição deverá ser demonstrada mediante a apresentação de (art. 74, § 1º, da LF nº 14.133/2021):

I – atestado de exclusividade;

II – contrato de exclusividade;

III – declaração do fabricante; ou

IV – outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 3º O documento apresentado para a comprovação da exclusividade não poderá ser emitido pela própria proponente.

Seção II

Profissional do Setor Artístico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

Art. 5º Na contratação direta fundamentada no art. 74, inciso II, da LF nº 14.133/2021 (artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública), deverão ser observadas as seguintes particularidades:

I – é aplicável somente quando houver impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre profissionais passíveis de serem contratados;

II – a contratação deverá ser realizada diretamente com o profissional ou por meio de empresário exclusivo que atenda aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 74, da LF nº 14.133/2021;

III – a representação do empresário deve ser permanente e contínua, em âmbito nacional ou estadual, não sendo admitida quando for limitada a um evento ou local específico, ou ao âmbito municipal;

IV – a divulgação dos gastos com a contratação deverá ser clara e detalhar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, bem como, de valores eventualmente arrecadados com cobrança de ingressos ou qualquer outro valor (art. 94, § 2º, da LF nº 14.133/2021; Recomendação MPC/TCE nº 01/2022).

Seção III

Serviços Técnicos Especializados

Art. 6º Nas contratações fundamentadas no art. 74, inciso III, da LF nº 14.133/2021 (serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização), deverão ser observadas as seguintes particularidades:

I – o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;

II – o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização;

III – deve ser demonstrado que o trabalho do profissional ou empresa com notória especialização é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato;

IV – se a notória especialização não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço deverá ser contratado por meio de licitação, podendo adotar-se o critério de julgamento por técnica e preço, caso seja possível definir critérios objetivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

§ 1º Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, são aqueles realizados em trabalhos relativos a (art. 6º, inciso XVIII, da LF nº 14.133/2021):

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

§ 2º A notória especialização do profissional ou da empresa, deverá ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 6º, XIX e art. 74, § 3º, da LF nº 14.133/2021);

§ 3º É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução do contrato, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade de licitação, uma vez que a contratação é personalíssima (art. 74, § 4º, da LF nº 14.133/2021).

§ 4º A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74, da LF nº 14.133/2021, não se aplica à contratação de serviços de publicidade e divulgação, os quais são regidos pela LF nº 12.232/2010 (art. 74, III, caput, da LF nº 14.133/2021).

Seção IV

Credenciamento

Art. 7º Nas contratações fundamentadas no art. 74, inciso IV, da LF nº 14.133/2021 (credenciamento), deverão ser observadas as seguintes particularidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

I – hipótese de contratação paralela e não excludente (art. 79, I, da LF nº 14.133/2021):

a) trata do caso de contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços pretendidos, tais como leiloeiros oficiais, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigranjeiros (art. 98, caput e § 1º, DM nº 400/2023);

b) o edital de chamamento de interessados deverá prever o valor da contratação (art. 79, parágrafo único, I e III, da LF nº 14.133/2021);

c) deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição de demanda, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados (art. 79, parágrafo único, I e II, da LF nº 14.133/2021);

II – hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros (art. 79, II, da LF nº 14.133/2021):

a) a seleção do contratado estará a cargo do beneficiário direto da prestação, a exemplo de serviços médicos e exames laboratoriais, e serviços bancários, cabendo ao beneficiário a escolha do prestador que melhor lhe convier;

b) o edital de chamamento deverá definir o valor da contratação (art. 79, parágrafo único, I e III, da LF nº 14.133/2021);

c) será descredenciado o fornecedor que não foi escolhido pelo beneficiário direto durante o período de 1 (um ano) (art. 98, § 3º, DM nº 400/2023);

III – hipótese de contratação de mercados fluídos (art. 79, III, da LF nº 14.133/2021):

a) é aplicável ao caso em que há grande variação dos preços praticados de acordo com a dinâmica do mercado, a exemplo da aquisição de passagens aéreas;

b) a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação (preço do dia) (art. 79, parágrafo único, IV, da LF nº 14.133/2021; art. 98, § 2º, DM nº 400/2023);

IV - no procedimento de credenciamento deverão ser observadas as seguintes condições, em todas as hipóteses de contratação previstas nos incisos I a III, do art. 79, da LF nº 14.133/2021:

a) a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, no sítio eletrônico oficial do Município:

1. o edital de chamamento de interessados, com as condições padronizadas de contratação, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

(art. 79, parágrafo único, I e III, da LF nº 14.133/2021; art. 99, parágrafo único, DM nº 400/2023);

2. a relação dos credenciados devidamente atualizada.

b) é vedada a subcontratação do objeto, bem como o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração (art. 79, parágrafo único, V, da LF nº 14.133/2021);

c) será admitida a denúncia do contrato por qualquer das partes do contrato, nos prazos fixados no edital (art. 79, parágrafo único, VI, da LF nº 14.133/2021; art. 473, LF nº 10.406/2002; art. 100, § 2º do DM nº 400/2023);

d) o credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade contratante, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido;

e) o credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir contratos firmado com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções aplicáveis, conforme disciplinado nos respectivos documentos.

Seção V

Aquisição ou Locação de Imóveis

Art. 8º Nas contratações fundamentadas no art. 74, inciso V, da LF nº 14.133/2021 (aquisição ou locação de imóveis), além das condições e comprovações detalhados nas demais disposições desta IN, aplicam-se adicionalmente, as seguintes:

I – o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios da compra ou da locação de bens, com indicação da alternativa mais vantajosa (art. 44 da LF nº 14.133/2021);

II – realização de procedimento prévio de chamamento de interessados, no caso de aquisição ou locação de imóveis (Acórdão TCU nº 702/2023 – Plenário);

III – no caso em que o chamamento de interessados resultar em mais de uma proposta, ou seja, haja outros imóveis que atendam aos requisitos definidos, no que tange à localização e às instalações, a seleção do bem deverá ocorrer por meio de procedimento licitatório (art. 51, e art. 74, *caput*, da LF nº 14.133/2021);

IV – parecer técnico comprovando que:

a) o imóvel atende aos requisitos de acessibilidade previstos na NBR 9050 da ABNT, de formar a assegurar o direito de ir e vir das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

b) o imóvel atende as condições de vagas de estacionamento e padrões de incomodidades estabelecidos no Plano Diretor de Rio Branco e demais normas pertinentes à matéria;

V - parecer técnico conclusivo da Divisão de Avaliação Imobiliária e Articulação Comunitária da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, sobre o preço da avaliação e a consistência dos parâmetros utilizados nessa com os constantes do Boletim de Cadastramento Imobiliário – BCI do imóvel em questão, devidamente atualizado, realizado de acordo com as NBR 14.653, da ABNT;

VI – cópia atualizada de Certidão de Matrícula do Imóvel, com negativa de ônus, em face da necessária identificação do proprietário;

VII – cópia atualizada do Boletim de Cadastramento Imobiliário – BCI que deverá ser confrontado com a Certidão de Matrícula do Imóvel, para fins de verificação da titularidade do imóvel e da destinação de uso, no mínimo;

VIII – Termo de Habite-se;

IX – Termo de Vistoria com a descrição do estado do imóvel e com a expressa referência dos eventuais defeitos existentes, conforme exige o art. 22, inciso V, da LF nº 8.245/1991 – Lei do Inquilinato;

X – Certidão Negativa de Débito de faturas de energia elétrica e água e esgoto do imóvel;

XI – laudo de avaliação prévia do imóvel e do seu estado de conservação, e estudo de viabilidade técnica-econômica considerando os custos de adaptações, o prazo de amortização dos investimentos e os custos de devolução no caso de locação, quando o imóvel for imprescindível às necessidades de utilização (art. 74, § 5º, I, da LF nº 14.133/2021);

XII – declaração da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto (art. 74, § 5º, II, da LF nº 14.133/2021);

XIII – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem a vantagem administrativa (art. 74, § 5º, III, da LF nº 14.133/2021).

Art. 9º O edital de chamamento público, com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP, será publicado no Portal Nacional de Compras Públicas e no sítio eletrônico do órgão ou entidade com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, contados da data de recebimento das propostas, e deverá conter, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

II - os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:

- a) área construída que levem em conta escritórios, banheiros, depósitos e corredores, excluindo áreas de galpões e estacionamentos;
- b) capacidade mínima de pessoas;
- c) climatização;
- d) condição de funcionamento de demanda/carga elétrica lógica, telefônica e hidráulica;
- e) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local;
- f) Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PPCI, protocolizado perante o Corpo de Bombeiros;
- g) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme exigências legais;
- h) Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, instalado e funcional.

III - adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador;

IV - localização, vigência e modelo de proposta de locação; e

V - critérios de seleção das propostas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES FINAIS

Art. 10. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, a comprovação da compatibilidade do preço com o praticado no mercado se dará por meio da apresentação de ao menos 3 (três) notas fiscais emitidas ou contratos celebrados pelo fornecedor junto a terceiros, assim como documentos hábeis emitidos em substituição ao contrato, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal (art. 23, § 4º da LF nº 14.133/2021, e art. 39, DM nº 400/2023).

Art. 11. Na análise de risco devem ser considerados, dentre outros, no mínimo, os seguintes riscos:

I – deficiência no levantamento de mercado;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

II – enquadramento como inexigibilidade de licitação decorrente de exigência de requisitos de contratação supérfluos levando à conclusão indevida acerca da inviabilidade de competição;

III – contratação dispendiosa por não ter oportunizado a competição, nos casos de contratação direta indevida;

IV – aceitação de atestados de exclusividade inverídicos levando à contratação com fornecedor que não é exclusivo;

V – contratação de empresário não exclusivo para intermediar a contratação do artista, com conseqüente ilegalidade por afastamento indevido da licitação e contratação mais onerosa aos cofres públicos;

VI – contratação de artista ou grupo musical não consagrado pela mídia ou pela opinião pública, com conseqüente ilegalidade por afastamento indevido da licitação e contratação mais onerosa aos cofres públicos;

VII – deficiência na pesquisa de preços ou na comprovação do preço na contratação, por preço acima do razoável, cujos potenciais benefícios não justificam os custos da contratação, com conseqüente contratação excessivamente onerosa aos cofres públicos;

VIII – publicação de edital de chamamento sem os critérios objetivos de distribuição da demanda na hipótese de credenciamento paralelo e não excludente, deixando a cargo do gestor público a escolha de credenciados, com conseqüente pessoalidade no tratamento de credenciados, preterição e beneficiamento de um ou outro credenciado, e criação de ambiente propício à corrupção;

IX – prazo muito curto entre a publicação do chamamento público e a apresentação da documentação pelos interessados, levando à impossibilidade de que potenciais interessados elaborem e enviem a tempo os documentos solicitados pela Administração, com conseqüente menor número de credenciados.

Art. 12. Nas contratações realizadas pelo Município custeadas com recursos, no todo ou em parte, oriundos da União, o valor previamente estimado da contratação deverá ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da LF nº 14.133/2021 (art. 23, § 3º, LF nº 14.133/2021; art. 2º, parágrafo único do DM nº 400/2023) no parágrafo único, art. 2º do DM nº 400/2023.

Art. 13. A habilitação e a qualificação de que trata o inciso XV do art. 3º, desta IN, será feita mediante consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) do Governo Federal, nos documentos por ele abrangidos, em conformidade com a natureza da futura contratada (sociedade empresária, empresário individual, pessoa física, MEI, etc.) ou, na ausência de regularização no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

SICAF, pela apresentação dos seguintes documentos e condições (art. 62 e art. 91, § 4º, da LF nº 14.133/2021; art. 137, § 1º do DM nº 400/2023):

I – Para habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista (art. 68 da LF nº 14.133/2021):

a) Comprovação de existência jurídica da contratada, mediante cópia autenticada do contrato social ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do respectivo Estado, ou ato constitutivo próprio à natureza jurídica;

b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c) inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto;

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante a apresentação de Certidão Negativa de todos os tributos municipais do domicílio ou sede do proponente;

e) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

f) Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;

g) Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pela Justiça do Trabalho;

i) prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

§ 1º Quando o fornecedor for qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estaduais ou Municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

§ 3º Em caso de apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, deverá ser aceita somente a certidão onde conste a existência de débitos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa por moratória, depósito de seu montante integral ou reclamações ou recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; e

IV - sujeitos à medida liminar em mandado de segurança.

II – Para a habilitação econômico-financeira, a aptidão do contratado para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, deverão ser comprovadas na forma estabelecida no art. 69 da LF nº 14.133/2021, de acordo com a natureza do objeto da contratação.

III – Para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, em se tratando de contratação direta sem disputa, a habilitação técnica é facultativa, por entender-se que na razão da escolha do fornecedor foram eliminados aqueles com capacidade técnica insuficiente, sem prejuízo da observância das exigências de qualificação na hipótese do inciso III do art. 74, da LF nº 14.133/2021.

Art. 14. A documentação a que se refere o art. 13, desta IN, poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por outro meio expressamente admitido pela administração;

II – substituída por registro cadastral emitido pelo Município de Rio Branco ou pelo SICAF do Governo Federal;

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor previsto no inciso III do art. 70 da LF nº 14.133/2021, a ser atualizado na forma do art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O ato emanado do titular do órgão ou entidade que autoriza a contratação direta e o extrato do contrato deverão ser publicados no Portal Nacional



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

de Contratações Públicas e no Diário Oficial do Estado (art. 72, VIII, da LF nº 14.133/2021; art. 21, X e XI, e art. 24, do DM nº 400/2023).

Art. 16. Os processos fundamentados na LF nº 14.133/2021 deverão ser integralmente cadastrados no Sistema RBWeb, divulgados no Portal da Transparência do Município, e cadastrados no Portal de Licitações – LICON do Tribunal de Contas do Estado do Acre nos prazos e condições estabelecidos na Resolução TCE nº 129, de 5 de dezembro de 2024.

Art. 17. A autoridade competente deverá observar que a carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, poderão ser utilizados em substituição ao instrumento de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, desde que contenham as cláusulas que forem aplicáveis estabelecidas no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 95, II, e § 2º, da LF nº 14.133/2021).

Art. 18. Objetivando a prevenção de risco de controle, até que sobrevenha a edição de ato do Procurador-Geral do Município estabelecendo as hipóteses de dispensa da análise jurídica da contratação, todos os processos relativos às licitações e aos contratos, inclusive suas alterações posteriores, deverão ser submetidos à manifestação da Procuradoria-Geral do Município (art. 10 e art. 53, §§ 1º a 5º, da LF nº 14.133/2021).

Art. 19. As dúvidas na aplicação desta Instrução Normativa poderão ser submetidas à Controladoria-Geral do Município, por meio de consulta elaborada e encaminhada na forma estabelecida da IN CGM nº 002/2021.

Art. 20. Fica revogada a Instrução Normativa nº 002, de 22 de outubro de 2019.

Willian Alfonso Ferreira Filgueira
Auditor-Chefe da Controladoria-Geral do Município
Decreto nº 15/2025

Ada Barbosa Derze
Chefe de Departamento de Promoção e Integridade
Decreto nº 73/2025

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 13.981 DE 14 DE MARÇO DE 2025 – PÁG. 247/250.